



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002553/2006-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.660 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2004

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Será excluída de ofício do Simples Federal a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, a empresa que ultrapassar o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. REQUISITOS FORMAIS.

MOTIVAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade do ADE que cita o dispositivo legal infringido e demais informações necessárias à ampla defesa por parte do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador a quo:

*Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 85, de 29 de agosto de 2006 (fl. 103). Segundo consta dos autos, a exclusão deu-se em virtude de a empresa ter excedido, no ano-calendário de 2003, o limite da receita bruta legalmente estabelecido.*

*Os efeitos da exclusão, a teor do que dispõe o inciso V do art. 15, do mesmo diploma legal citado acima e alterações posteriores, retroagem a 01/01/2004.*

*Consta da Representação Fiscal — Exclusão do Simples, fls. 01 e 02 e Termos de Verificação Fiscal e Encerramento de Fiscalização, fls. 93 a 101, que, em auditoria fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, verificou-se nos assentos fiscais que no mês de março de 2003 a empresa não declarou receita escriturada, e, nas competências 01/2003 a 12/2003, deixou de escriturar receitas originadas da exploração da atividade de bar e restaurante junto ao complexo turístico Jurer8 Beach Village. Diante da realidade, o auditor-fiscal, em síntese, informa que a empresa auferiu, no ano calendário 2003, receita bruta em montante superior ao estabelecido para enquadramento no SIMPLES, configurando hipótese de exclusão desse sistema simplificado.*

*Foram juntados aos autos, is fls. 09 a 90, documentos para instruir o processo.*

*Cientificada da exclusão, documento de fl. 108, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 109 a 114), alegando, em breve síntese, o que segue:*

*(a) preliminarmente, a nulidade do ato declaratório por vício formal, uma vez que a fundamentação legal para a exclusão da impugnante do Simples faz menção a legislação não mais vigente, qual seja a Medida Provisória n.º 252, de 15/06/2005, cuja vigência encerrou-se em 14/10/2005, e, ainda, porque não*

*consta no ato declaratório, de forma evidente, o motivo que levou a exclusão, caracterizando a falta de motivação; (b) diz que as diferenças apontadas pela autoridade lançadora na ação fiscal correspondem aos valores repassados a título de café da manhã pelo empreendimento conhecido por Complexo Turístico Jurer8 Beach Village, mas que não lucra com tais recebimentos, sendo que todo o fornecimento de produtos feito pela impugnante para o referido estabelecimento não pode ser considerado como receita, pois recebe apenas o valor necessário para cobrir seus custos operacionais. Tal ocorre como contrapartida à utilização do imóvel e A captação de clientes feita pelo hotel dentro do qual a impugnante exerce suas atividades. Esse valor é incluído na diária do hotel e nessa ocasião é por ele tributado integralmente, sendo que posteriormente ocorre o repasse desses valores para a impugnante. Entende que tributar novamente os mesmos valores implica a incidência de dupla tributação. Diz que esse valor não*

*é tributável, motivo pelo qual deixou de registrar tais valores na escrituração contábil; (c) na eventualidade de se manter o ato declaratório executivo que determinou a exclusão do Simples, o mesmo deve ficar adstrito ao ano de 2004, porque no decorrer do exercício de 2004, a impugnante readquiriu condições para voltar ao seu enquadramento no Simples, pois seu faturamento não ultrapassou a receita permitida pelo regime simplificado de apuração, conforme se infere da Declaração de Imposto de Renda em anexo, requerendo, desde já, a sua reinclusão. A vista do exposto, requer a declaração de nulidade do ADE, ou, caso assim não se decida, a sua improcedência. Mantida a exclusão, requer sua reinclusão no Simples a partir de 1º de janeiro de 2005.*

Analisando a questão o órgão julgador *a quo* entendeu por julgar improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**EXCESSO DE RECEITA BRUTA. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

Será excluída de ofício do Simples Federal a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, a empresa que ultrapassar o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. REQUISITOS FORMAIS.**

**MOTIVAÇÃO.**

Não há que se falar em nulidade do ADE que cita o dispositivo legal infringido e demais informações necessárias à ampla defesa por parte do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado em face de tal julgamento, interpôs a Recorrente o recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

No que toca à preliminar de nulidade, carece de razão o Recorrente, haja vista que o Ato Declaratório que a excluiu do Simples encontra-se devidamente motivado e fundamentado quanto à legislação aplicável. Como se vê do ADE, fl. 103, o Delegado da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições legais e com fundamento nos arts. 9º ao 16º da Lei nº 9.317, de 1996, declarou a exclusão do Simples do contribuinte. Outrossim, o fundamento para a exclusão encontra-se no art. 1º do mesmo ato, qual seja, o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

No que pertine ao art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 29 de dezembro de 2005, citado no ADE, o mesmo alterou o art. 15 da Lei nº 9.317, de 2006, que trata dos efeitos da exclusão. De fato, referida medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 13 de outubro de 2005 (Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2005), todavia, o fato de ter sido citada no ADE não enseja sua nulidade, uma vez que, no art. 2º desse ato administrativo (ADE), que fixou a data dos efeitos da exclusão, foi citado textualmente o fundamento legal em vigor na data de sua expedição, qual seja, o inciso IV do art. 15º da Lei nº 9.317, de 1996.

Portanto, o fato de ter sido arrolado no ADE uma legislação alteradora que já se encontrava revogada não causou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, vez que, no mesmo Ato Declaratório, acerca da alegada ausência de motivação, vê-se que no enfrentamento das questões na manifestação de inconformidade ora analisada, denota a interessada que o ato, encontra-se arrolado a legislação específica, em vigor, que trata dos efeitos da exclusão.

Acerca da alegada ausência de motivação, vê-se que no enfrentamento das questões na manifestação de inconformidade ora analisada, denota a interessada que compreendeu perfeitamente a descrição dos fatos que ensejaram o procedimento fiscal em tela, da qual foi cientificada de todos os seus atos. Conclui-se, portanto, que o mesmo não padece de qualquer vício formal, logo, não merece nenhum reparo.

No mérito, inicialmente, convém ressaltar que as diligências externas levadas a efeito pela fiscalização, denominada técnica de circularização, trata-se de uma técnica de auditoria, eficiente no combate A. evasão fiscal, em que o auditor deve se dirigir a fornecedores e clientes que transacionam com o contribuinte sob ação fiscal, para o cruzamento de dados e informações. Escorreito, portanto, o presente feito fiscal.

Conforme consta no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 85, de 29 de agosto de 2006, a pessoa jurídica em tela foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, em virtude de a mesma ter incorrido na hipótese de exclusão, prevista no inciso I, art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

A Representação Fiscal — Exclusão do Simples, fl. 01 e 02, demonstra, mensalmente, o montante da receita omitida, evidenciando que a empresa auferiu, no ano-calendário 2003, receita bruta em montante superior ao estabelecido para enquadramento no Simples.

Isto porque, no caso em comento, conforme Representação Administrativa e detalhamento do Termos de Verificação Fiscal e Encerramento de Fiscalização (fls. 93 a101), os livros contábeis, além de outras evidências colhidas em várias diligências, levadas a efeito pela autoridade fiscal, mostram de forma contundente que a manifestante, a fim de manter o seu faturamento dentro de limite legal previsto pela sistemática Simples, no ano-calendário 2003, deixou de contabilizar transações efetivamente ocorridas, bem como deixou de declarar receita escriturada, em flagrante desrespeito a legislação de regência. As receitas não escrituradas se referem a notas fiscais emitidas referentes a operações junto administradora do Complexo Turístico Jurerê Beach Village, confirmadas pela própria interessada, em resposta à diligência da fiscalização, como demonstram os documentos de fls. 47/68.

Tratando-se de receita, as mesmas devem ser devidamente escrituradas e oferecidas *b.* tributação, sendo inócua a alegação do contribuinte no sentido de que, no seu entendimento, tais receitas não são tributáveis.

Assim sendo, em que pese os argumentos da Recorrente, restou comprovado que no ano calendário 2003, o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 2.985.704,92, portanto, superior ao limite legal, tendo a fiscalização comprovado material e inequivocadamente a infração.

Portanto, a circunstância material que deu origem à exclusão está inequivocamente demonstrada na referida representação fiscal.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator

Processo nº 11516.002553/2006-15  
Acórdão n.º **1401-000.660**

**S1-C4T1**  
Fl. 183

---

CÓPIA